SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3353783 - RS (2026/0344229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALFREDO MACHADO MELLO
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE CORREA GARCIA
ADVOGADO	:	ALEXANDER SANTOS KUBIAK - RS129555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistem em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar os óbices das Súmula 7 e 83/STJ, de modo a inviabilizar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta, por cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica, o que não se verificou nas razões apresentadas.

4. A superação da Súmula 83/STJ pressupõe comprovação de alteração jurisprudencial ou distinção específica entre os precedentes aplicados e o caso, mediante comparação pormenorizada, o que não foi realizado.

5. A insuficiência dialética no agravo em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não sendo possível suprir a deficiência em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61127104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f195d75-5d21-43d6-89cc-38a4b9575307

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f195d75-5d21-43d6-89cc-38a4b9575307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3353783 - RS (2026/0344229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALFREDO MACHADO MELLO
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE CORREA GARCIA
ADVOGADO	:	ALEXANDER SANTOS KUBIAK - RS129555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistem em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar os óbices das Súmula 7 e 83/STJ, de modo a inviabilizar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta, por cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica, o que não se verificou nas razões apresentadas.

4. A superação da Súmula 83/STJ pressupõe comprovação de alteração jurisprudencial ou distinção específica entre os precedentes aplicados e o caso, mediante comparação pormenorizada, o que não foi realizado.

5. A insuficiência dialética no agravo em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não sendo possível suprir a deficiência em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFREDO MACHADO MELLO e MARIA ROSANE CORREA GARCIA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 193-197).

Documento eletrônico VDA61127118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: cddfd227-e633-422a-b437-07ccf9a2a4aa

Consta dos autos que, no contexto de investigação pela prática de operacionalização de instituição financeira não autorizada, prevista no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, houve apreensão do veículo vinculada a prisão em flagrante, bem como deferimento de alienação antecipada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve o indeferimento do pedido de restituição do bem.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "*a"*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 91 do Código Penal e 118 a 123 do Código de Processo Penal, e, diante da inadmissão por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, manejou agravo em recurso especial, posteriormente não conhecido na decisão ora agravada.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, pois deixou de impugnar, de modo específico e suficiente, os fundamentos da inadmissibilidade.

O agravante sustenta que houve efetiva impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, em capítulo próprio, delimitando a controvérsia como estritamente jurídica e preservando as premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem.

Por fim, afirma que também impugnou o fundamento relativo à Súmula n. 83/STJ em capítulo específico, indicando distinção entre os precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade e a controvérsia submetida, por envolverem situações em que as instâncias ordinárias teriam reconhecido elementos concretos quanto à origem ilícita dos bens, à permanência do interesse processual ou à existência de dúvida fundada diversa da hipótese dos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, reconhecer a impugnação específica aos óbices e, por conseguinte, conhecer do agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 201-209).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O conhecimento do agravo em recurso especial depende da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem. Essa exigência decorre do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61127118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: cddfd227-e633-422a-b437-07ccf9a2a4aa

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos, a Súmula n. 7/STJ e a Súmula n. 83/STJ (fls. 151-154). Era ônus dos agravantes refutar ambos, de modo pontual e suficiente.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, a jurisprudência desta Corte exige que o agravo promova o cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais. Deve mostrar, a partir das premissas do próprio acórdão, que a solução da controvérsia dispensa a alteração do quadro fático.

No agravo em recurso especial (fls. 157-165), a defesa afirmou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que não pretendia o reexame de provas. Não identificou as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, assim como não demonstrou, de forma vinculada a essas premissas, que a tese poderia ser acolhida sem modificá-las. A simples assertiva de que não se busca reexame de provas não afasta o óbice.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, a impugnação exige a demonstração de que a jurisprudência foi superada, com a indicação de julgados supervenientes, ou de que o caso se distingue dos precedentes aplicados, mediante cotejo analítico. A defesa sustentou apenas que os precedentes citados pela decisão de inadmissão não enfrentariam a mesma controvérsia. Não confrontou os fatos e as questões jurídicas desses julgados com os do caso concreto e não apontou paradigmas contemporâneos ou posteriores em sentido diverso. A distinção ficou em plano abstrato e não infirmou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Assim, a decisão agravada está correta ao concluir que os agravantes não impugnaram de forma específica e dialética todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial. Incide a Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*

Documento eletrônico VDA61127118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: cddfd227-e633-422a-b437-07ccf9a2a4aa

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.
3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025).

Ademais, compete destacar a orientação desta Corte quanto ao momento processual adequado para a completa impugnação dos termos da decisão de inadmissibilidade.

A insuficiência dialética verificada no agravo em recurso especial não pode ser suprida em sede de agravo regimental contra a decisão que aplicou o óbice sumular, sob pena de esvaziar o regime jurídico dos recursos e a própria racionalidade do juízo de prelibação.

Documento eletrônico VDA61127118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: cddfd227-e633-422a-b437-07ccf9a2a4aa

Assim, mantida a constatação de que, no agravo em recurso especial, não houve enfrentamento específico e suficiente de todos os fundamentos de inadmissão, impõe-se preservar o não conhecimento ali proclamado.

Confirma-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
> *3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024).*

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: cddfd227-e633-422a-b437-07ccf9a2a4aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0344229-5

AgRg no AREsp 3.353.783 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20230049222 50409735420234040000 50472737220234047100
50513113020234047100 50513113020234047100 50729094020234047100

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALFREDO MACHADO MELLO
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE CORREA GARCIA
ADVOGADO	:	ALEXANDER SANTOS KUBIAK - RS129555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALFREDO MACHADO MELLO
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE CORREA GARCIA
ADVOGADO	:	ALEXANDER SANTOS KUBIAK - RS129555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:23
Código de Controle do Documento: 58F279F1-2693-42C6-A2B5-FCD090A947D5